Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1768/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/22528/2012
PROTOCOLO	:	1297899
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 44/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2012
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA - SANESUL
JURISDICIONADO	:	JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO	:	DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO	:	KAXOPPA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA ME
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE 600 CAVALETES COM PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE OBRAS
VALOR	:	R$ 114.000,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE CAVALETES E PLACAS – SINALIZAÇÃO DE OBRAS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUTORIZAÇÃO – LEI – VEÍCULO OFICIAL DE DIVULGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais e apresentados os documentos que comprovam a legalidade dos atos praticados, dentre eles, autorização para realização da licitação e lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da administração pública.

A formalização do contrato é regular em razão do atendimento das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10º Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de Junho de 2014, ACORDAM os senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2012, firmado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL e a empresa Kaxoppa – Comunicação Visual LTDA – ME.

Campo Grande/MS, 10 de Junho de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assina nos termos do artigo 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata o presente processo do Procedimento Licitatório e da Formalização do Contrato Administrativo nº 44/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 05/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO – SANESUL e a empresa KAXOPPA – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, tendo por objeto a confecção de 600 cavaletes com placas de sinalização de obras para atender as necessidades da SANESUL.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria Geral de Controle Externo em análise dos documentos e tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável para que apresentassem documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do processo ora analisado, conforme Análise Processual Nº 393/2013 (peça 59).

Notificado na forma regimental, o responsável se fez presente nos autos acostando documentos e justificativas que sanearam as lacunas anteriormente detectadas (peças 65, 73 e 80).

A seguir, a 3ª Inspetoria de Controle Externo após análise dos documentos encaminhados exarou a Análise Conclusiva nº 14373/2013 (peça 75), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

O Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-2482/2014 (peça 82), opinou como segue:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 120, incisos I e II c/c o artigo 173, inciso II, ambos da RNTC/MS nº 076/2013."

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator.

Analisa-se nestes autos o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2012, decorrente do Pregão Presencial nº 44/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO – SANESUL e a empresa KAXOPPA – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, tendo por objeto a confecção de 600 cavaletes com placas de sinalização de obras para atender as necessidades da SANASUL.

De acordo com Análise Processual nº 393/2013, exarada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, observou-se as seguintes irregularidades:

– autorização para realização da licitação (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 1 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011);

– lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Inciso XIII do artigo 6º da Lei Federal nº 8666/93 e alterações) e (anexo I, capítulo III, seção I, subseção 1.1.1, letra b.1, item 8 da Instrução Normativa TC/MS n° 035/2011).

Devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas que sanassem as irregularidades apontadas, o responsável se fez presente nos autos e acostou documentos que supriram as falhas detectadas anteriormente pela equipe técnica.

Deste modo, restou comprovada à legalidade dos atos praticados quanto ao procedimento licitatório, conforme disposições preconizadas pela Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, àquelas dispostas pela Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que tange o instrumento contratual celebrado, conclui-se que o mesmo atende as disposições contidas no art. 55 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, assim como as determinações expressas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120, I, "a", e II, e 121 II", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76, de 2013, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2012, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO– SANESUL e a empresa KAXOPPA – COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes do voto;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160, de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade

Pregão Presencial nº 05/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Adjunto de Contas.

Campo Grande/MS, 10 de Junho de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)